

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Bolsa-Artista*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2011, o Senador Inácio Arruda propõe a instituição da Bolsa-Artista.

Em seu art. 1º, além de instituir a Bolsa-Artista, o projeto define seu objetivo como sendo o de proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação. O mecanismo consiste na garantia de um benefício financeiro para artistas dos campos das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, em suas variedades eruditas e populares, conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento (§§ 1º e 2º).

A prioridade da concessão das bolsas deverá ser dada, nos termos do art. 2º, a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação, observando-se a valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas. Para a concessão, também deverá ser dada ênfase ao pluralismo de ideias e à preservação da diversidade cultural brasileira. Sob a perspectiva de priorização, as bolsas destinam-se ao desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não a projetos culturais específicos. Por fim, o artigo prevê que, para a concessão dos auxílios, será dado tratamento igualitário às manifestações culturais eruditas e às populares.

Para se habilitarem, os candidatos ao benefício, nos termos do art. 3º, precisam ter idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura. Caso o candidato tenha menos de dezoito anos, deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, salvo se já houver concluído o ensino médio.

Outro requisito para o recebimento é que não seja beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva.

Para se habilitar à concessão da bolsa, o candidato deve encaminhar, no ato da inscrição, um plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo curriculum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, tudo isso acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais, segundo determina o art. 4º.

Nos termos do art. 5º, as inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento. Já a seleção dos artistas ficará a cargo de uma comissão, composta por representantes do Governo Federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional.

Para financiar a Bolsa-Artista, as despesas correrão, conforme o art. 6º, à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

O art. 7º determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Inácio Arruda argumenta ser necessário valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras, uma vez que, pela falta de recursos, muitos talentos em diversas áreas não desenvolvem suas habilidades por não disporem de oportunidades para o aprimoramento e a integração ao cenário artístico e cultural do País. Alega ainda que, apesar de as políticas públicas de incentivo e fomento à cultura serem bastante desenvolvidas, os projetos incentivados quase sempre acolhem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades aos novos para a obtenção de experiência. Por fim, informa que a inspiração para o projeto veio do modelo fornecido pela Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País.

Ao projeto, remetido para apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que criem normas gerais sobre cultura, instituições culturais e criações artísticas, categorias em que se insere o PLS nº 404, de 2011.

Sob a perspectiva da necessidade, a proposição se justifica, pois, apesar de existirem diversos mecanismos de concessão de bolsas no País, não há nenhuma com o perfil generalizante da proposta do PLS nº 404, de 2011. No âmbito acadêmico, universidades e agências de fomento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) oferecem bolsas. Também em áreas específicas como a de música, há conservatórios que as ofertam, ainda que modestamente. Mas para outras áreas – como as de artes cênicas e de literatura, por exemplo –, há carência de ofertas de auxílio aos artistas em início de carreira.

Quanto à tradição administrativa do próprio Ministério da Cultura, um mecanismo como esse não lhe é estranho, visto que, por intermédio de editais, são ofertadas, por exemplo, bolsas para viagens ao exterior, proporcionadas a artistas que queiram difundir seus trabalhos ou adquirir experiência. A Fundação Nacional de Artes (Funarte) também tem o hábito de oferecer bolsas, como a de criação literária e de circulação literária,

ambas com o perfil de ofertar a artistas a oportunidade de criarem obras ou divulgarem seus trabalhos.

Do ponto de vista do conjunto normativo brasileiro, a proposição apresentada pelo Senador Inácio Arruda, com base no exemplo da Bolsa-Atleta, encontra amparo na tradição do ordenamento legal. Outra referência a ser buscada pode ser a política do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), que é dividido em quatro modalidades e oferece auxílio financeiro a jovens inscritos que queiram concluir seus estudos, por um período de tempo semelhante ao proposto pelo PLS nº 404, de 2011.

A análise do teor revela que não há injuridicidade no projeto. Tampouco vislumbramos invasão de competência legislativa, uma vez que, apesar de ser um programa a ser executado pelo Ministério da Cultura, todos os detalhes e atribuições são remetidos a um regulamento, a ser editado posteriormente, pelo Poder Executivo, em suas competências constitucionais.

Por fim, do ponto de vista financeiro, o projeto também procura se inserir de maneira não invasiva às competências e atribuições legislativas, uma vez que apenas define o custeio com verbas do Ministério da Cultura. Com vistas a eliminar qualquer forma de arguição na matéria, pode-se, mesmo, proceder, neste último caso, à inserção de redação mais genérica no dispositivo, uma vez que se trata de norma não vinculante, sempre dependente da efetiva alocação de recursos na lei orçamentária anual. Nesse sentido, apresentamos emenda para aperfeiçoar a proposição.

III – VOTO

Por seu mérito, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 404, de 2011, merece prosperar e ser aprovado, nos termos da seguinte emenda.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora